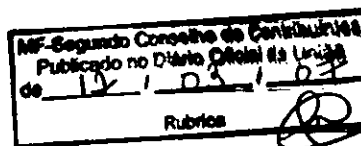




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10820.001904/00-16
Recurso nº : 128.162
Acórdão nº : 203-10.731



Recorrente : GRAF SET LTDA - EPP
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

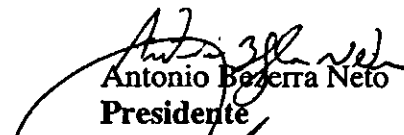
Tendo havido Resolução do Senado Federal em função da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o termo *a quo* para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a repetição de indébito é a data da publicação da mesma.

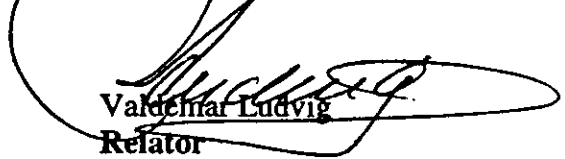
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GRAF SET LTDA – EPP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, face à decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que admitiam a restituição/compensação dos possíveis recolhimentos efetuados a partir de 11/12/1990 pela tese dos dez anos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

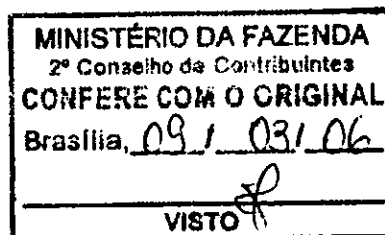

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemir Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Eaall/inp





Processo nº : 10820.001904/00-16

Recurso nº : 128.162

Acórdão nº : 203-10.731

Recorrente : GRAF SET LTDA - EPP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de créditos oriundos do recolhimento a maior para o Programa de Integração Social – PIS.

Conforme Documento de fl. 01, o pedido de restituição foi protocolado no dia 11/12/2000 e se refere a créditos do PIS, referente aos períodos de outubro de 1988 a outubro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal de Guarulhos – SP, indeferiu o pedido por entender que, em sendo o pedido de restituição/compensação protocolado no dia 11/12/2000, este só poderia alcançar os pagamentos indevidos ou maior que os devidos relativos ao quinquênio imediatamente anterior.

Cientificada da decisão supra a requerente apresenta tempestivamente Manifestação de Inconformidade, onde defende seu direito de compensação dos créditos do PIS obtidos com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo em vista a semestralidade da base de cálculo prevista no artigo 6º da LC nº 7/70.

Quanto ao prazo prescricional, a requerente se apóia na jurisprudência do superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo de cinco anos previsto no art. 165 do CTN somente se inicia com o transcurso do prazo previsto para a homologação do pagamento (lançamento) o qual também é de cinco anos, o que totalizaria dez anos a partir do pagamento.

Pugna pelo direito em efetuar as compensações pleiteadas apoiando-se na legislação de regência da matéria.

Finaliza tecendo comentários sobre a diferença jurídica entre decadência e prescrição.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto - SP, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

“Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

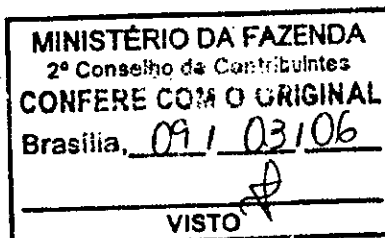
BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.”

Inconformada com esta decisão, a requerente apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões sobre seu direito em efetuar as compensações com os créditos provenientes dos recolhimentos a maior para o PIS, bem como sobre o prazo prescricional para efetuar tais compensações.

Quanto ao mérito do pedido, reitera suas razões já registradas nas peças anteriores.

É o relatório.



2



Processo nº : 10820.001904/00-16
Recurso nº : 128.162
Acórdão nº : 203-10.731

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

O presente processo versa sobre o pedido de Restituição/Compensação de créditos oriundos de pagamentos a maior em função do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988, pedido este indeferido em função de já ter transcorrido o prazo decadencial.

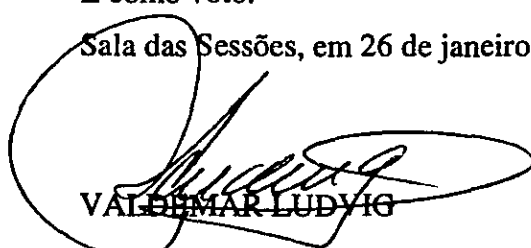
No que se refere ao direito de repetir créditos relacionados com a Resolução nº 49 do Senado Federal o entendimento já consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que em tendo havido a declaração de inconstitucionalidade por intermédio desta resolução, o termo *a quo* para a contagem do prazo de cinco anos para pedir administrativamente a eventual repetição de indébito é a data da publicação da mesma. Assim, *in casu*, o início da contagem opera-se em 10/10/95. Tendo a contribuinte protocolizado seu pedido em 11/12/2000, já havia transcorrido o prazo legal estabelecido para se pleitear a repetição dos referidos créditos, entendimento este, que se compatibiliza com os julgados anteriores.

No que se refere a sistemática do cálculo do PIS, com base no previsto no artigo 6º da LC nº 7/70, este Colegiado, também já pacificou o entendimento no sentido de que a base de cálculo se reporta ao sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador, conforme colocado pela requerente, entretanto, o julgamento desta matéria se encontra prejudicado pela figura da decadência conforme colocado acima.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, por ter ocorrido a decadência do direito de pleitear restituição dos possíveis indébitos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006


VALDEMAR LUDVIG

